

NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO – NCI/SESMA/PMB

PARECER Nº 1829/2018 – NCI/SESMA

INTERESSADO: ESTER VITÓRIA ASSUNÇÃO DE AVIZ.

FINALIDADE: Manifestação para instrução de processo referente a Solicitação de Exames.

DOS FATOS:

Chegou a este Núcleo de Controle Interno, para manifestação, Processo Administrativo sob o nº 19535/2018, encaminhado pelo Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos – NSAJ/SESMA, referente à análise quanto a Solicitação dos Exames RAST D1, RAST D2, RAST D3 RAST D70, RAST D71, RAST D73, EX1, F13, F14, F1, F2, F75, F76, F77, F78, F79, F7, F83, F8, F93, F9, I6, I70, I71, MX1, RD2 e F4, conforme Decisão Judicial.

DA LEGISLAÇÃO:

Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

DA PRELIMINAR:

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, no art. 15, caput e § 2ª da Lei Orgânica do Município de Belém e no art. 3º, parágrafo único, letra “b” e “c” do Decreto nº 74.245 de 14 de fevereiro de 2013, art. 10, parágrafo único e art. 11 da Lei nº 8.496, de 04 de janeiro de 2006 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão, cumpre-nos lembrar que a consulta, sempre que possível, deverá vir instruída com parecer do Núcleo de Assessoria Jurídica da secretaria, a fim de dar subsídios à manifestação deste Núcleo de Controle Interno, o que no caso concreto esta comprovada.

Visando a orientação do Administrador Público, mencionamos, a seguir, os pontos anotados no curso dos exames que entendemos conveniente destacar.

DA FUNDAMENTAÇÃO:

A análise em tela, quanto a Solicitação de Exames de Imagem para a paciente ESTER VITÓRIA ASSUNÇÃO DE AVIZ, em razão de decisão judicial, ficará estritamente dentro dos parâmetros fixados pela Lei nº 8.666/93, motivo pelo qual, como suporte legal do presente parecer, transcrevemos o seguinte fundamento Legal:

Art. 24, Inciso IV, da Lei nº 8.666/93:

Capítulo II

Da Licitação

Seção I

Das Modalidades, Limites e Dispensa

“Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO – NCI/SESMA/PMB

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;”.

(...)

“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.”.

DA ANÁLISE:

Conforme decisão judicial nos autos da Ação proposta pelo Ministério Público do Pará – Processo nº 0834482-17.2018.8.14.0301, o Município de Belém deve disponibilizar Exames de Imagem para a paciente ESTER VITÓRIA ASSUNÇÃO DE AVIZ.

Foram anexados nos autos: Ofício nº 938/2018/PROC.CIVEL às fls. 01/02; cópia da decisão judicial às fls. 03/04; documento de identificação, requisição de exames e comprovante de residência às fls. 06/10; cópia da ação às fls. 11/22; **GPP nº 09/2018** às fls. 25/06; pesquisa mercadológica de preços e mapa comparativo às fls. 30/33; informações CGL/SEGEP/PMB às fls. 39; ofício nº 776/2018 – CGL/SEGEP/PMB e parecer nº 1500/2018 – NSAJ/SESMA.

Na sequência da instrução do presente Processo Administrativo e em observância aos princípios da legalidade, isonomia, razoabilidade, proporcionalidade, impessoalidade, motivação, economicidade, eficiência, julgamento objetivo, bem como aos ditames legais da Lei de licitações, os autos foram encaminhados para a Coordenadoria Geral de Licitação - CGL que providenciou a pesquisa mercadológica, foi constatado que a situação pode ser enquadrada como dispensa de licitação taxativa no inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93, uma vez que os elementos necessários ao processo de dispensa de licitação, conforme dispõe no art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, a justificativa da escolha do fornecedor e do preço foi devidamente atendida pela pesquisa mercadológica às fls. 30/33.

Conforme informações contidas às fls. 39, a CGL certifica que no dia 10 de outubro de 2018 iniciou a pesquisa mercadologia, a qual foi encerrada em 24 de outubro de 2018 e na referida pesquisa, das empresas citadas, três enviaram orçamento. Considerando a especificidade da solicitação, não foi possível obter valores em pesquisas de internet e em Atas de Registro. Desta forma, foi montado o mapa comparativo de preços apenas com os orçamentos das empresas.

NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO – NCI/SESMA/PMB

Considerando à pesquisa mercadológica realizada, *recomendamos* que os Exames RAST D1, RAST D2, RAST D3 RAST D70, RAST D71, RAST D73, EX1, F13, F14, F1, F2, F75, F76, F77, F78, F79, F7, F83, F8, F93, F9, I6, I70, I71, MX1, RD2 e F4, para a paciente ESTER VITÓRIA ASSUNÇÃO DE AVIZ, se proceda pelo critério de menor preço, apresentado pela empresa LABORATÓRIO BIOMÉDICO, CNPJ nº 05.083.208/0001-16, no valor total de **R\$ 481,00** (quatrocentos e oitenta e um reais), para os itens solicitados. Conforme o Mapa Comparativo de Preços às fls. 38.

Dando continuidade à análise processual, consta o Parecer nº 1500/2018 – NSAJ/SESMA, conclusivo que é juridicamente possível a realização da dispensa de licitação com fundamento no art. 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93, uma vez atendida todas as exigências legais. Foi mencionado, ainda, no referido parecer à necessidade da apresentação de toda documentação de regularidade fiscal da empresa que apresentou melhor proposta de preço, a fim de viabilizar a contratação.

Vale destacar que *não* foram localizadas nos autos documentos de regularidade fiscal e trabalhista, as quais devem ser anexadas em obediência ao que dispõe o Decreto nº 90.600 – PMB BELÉM, de 30 de janeiro de 2018, publicado no Diário Oficial do Município de Belém do dia 09 de fevereiro de 2018:

DECRETO Nº 90.600 - PMB BELÉM, 30 DE JANEIRO DE 2018.

“Art. 4º Ficam estabelecidas as seguintes medidas administrativas para racionalização, controle orçamentário e contenção de despesas classificados no Grupo de Despesa “Outras Despesas Correntes”:

(...)

“V – Condicionar o pagamento de credores à apresentação de certidões negativas de débitos municipais de quaisquer naturezas;”.

Por fim ressaltamos a necessidade de publicação da ratificação da autoridade superior, para condição de eficácia do ato, conforme disposto no art. 26, da Lei nº 8.666/93.

CONCLUSÃO:

No transcorrer dos trabalhos de análise do Processo em referência, conclui-se, sinteticamente, que a Dispensa de Licitação para a Solicitação dos Exame Exames RAST D1, RAST D2, RAST D3 RAST D70, RAST D71, RAST D73, EX1, F13, F14, F1, F2, F75, F76, F77, F78, F79, F7, F83, F8, F93, F9, I6, I70, I71, MX1, RD2 e F4, para a Paciente ESTER VITÓRIA ASSUNÇÃO DE AVIZ, **ENCONTRA AMPARO LEGAL.**

Para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Para, nos termos do §1º, do art. 11, da Resolução nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014, face à correta aplicação dos ditames da Lei nº 8.666/93, considerando que fora analisado integralmente o referido processo, pelo que declaramos que o processo encontra-se **EM CONFORMIDADE**,

NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO – NCI/SESMA/PMB

revestido de todas as formalidades legais, na fase interna, portanto encontra-se apto a gerar despesas para a municipalidade, com a **RESSALVA** apresentada na manifestação:

MANIFESTA-SE:

- a) Pela apresentação das certidões de regularidade fiscal e trabalhista atualizadas da empresa a ser contratada, bem como que seja consultada quanto a forma de pagamento através de empenho;
- b) Para que o Fundo Municipal de Saúde se manifeste sobre a disponibilidade de dotação orçamentária para cobrir as despesas da realização dos Exames;
- c) Depois de atendidos os itens “a” e “b”, nos manifestamos pelo **DEFERIMENTO** da solicitação da requerente, para a realização dos exames: RAST D1, RAST D2, RAST D3 RAST D70, RAST D71, RAST D73, EX1, F13, F14, F1, F2, F75, F76, F77, F78, F79, F7, F83, F8, F93, F9, I6, I70, I71, MX1, RD2 e F4, em cumprimento a decisão judicial, através de dispensa de licitação com fundamento no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93;
- d) Pela publicação da ratificação da autoridade superior, para condição de eficácia do ato, conforme disposto no art. 26, da Lei nº 8.666/93.

É o nosso parecer salvo melhor entendimento.

Belém/PA, 12 de novembro de 2018.

MARCELO DE JESUS CORREA FERREIRA
Administrador– NCI/SESMA

De acordo. À elevada apreciação Superior.

ÉDER DE JESUS FERREIRA CARDOSO
Coordenador Núcleo de Controle Interno – NCI/SESMA